

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Institui opção, para as pessoas jurídicas, entre os regimes de tributação cumulativo e não-cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna opcionais os regimes de tributação não-cumulativos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Observado o disposto nos arts. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e 10 da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica poderá optar pelos regimes de tributação cumulativos ou não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 1º A opção pela tributação com base no regime cumulativo ou não-cumulativo valerá tanto para a Contribuição para o PIS/PASEP quanto para a COFINS.

§ 2º A opção pela tributação com base no regime cumulativo ou não-cumulativo será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 3º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento das contribuições relativas ao mês de janeiro de cada ano-calendário.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário em que for publicada esta Lei, a opção pelos regimes de tributação cumulativo ou não-cumulativo será manifestada com o pagamento das contribuições relativas ao mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, até 31 de dezembro do ano da opção.

§ 5º O disposto no **caput** do art. 2º não se aplica às pessoas jurídicas submetidas a regimes especiais monofásicos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido que optar pelos regimes de tributação não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, não se lhe aplicando o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 4º A pessoa jurídica, anteriormente sujeita aos regimes de tributação cumulativos, que optar pelos regimes de tributação não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS obedece ao disposto no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, para fazer jus ao aproveitamento de crédito relativo aos estoques de bens existentes no início da utilização dos novos regimes.

Art. 5º A pessoa jurídica, anteriormente sujeita aos regimes de tributação não-cumulativos, que optar pelos regimes de tributação cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não poderá aproveitar créditos não utilizados durante o período em que permaneceu no regime anterior.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos, de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição;

..... (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado;

.....
IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos, de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição;

..... (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – os incisos VIII, X e XI do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002; e

II – os incisos VI, VIII, IX e XII a XIV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar extremamente alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, atingindo, em 2002, a marca dos 36% do produto interno bruto.

Níveis tão elevados de tributação são extremamente prejudiciais. A cada ano, parcelas significativas da renda nacional, que deveriam ser destinadas ao setor privado, são apropriadas pelo setor público, o que diminui o nível de investimentos. Tal situação restringe a atuação da classe produtiva do

País, inviabilizando o nascimento, o crescimento e o desenvolvimento das empresas e atravancando o desenvolvimento econômico

A par do péssimo marco regulatório, essa desmedida tributação é uma das principais causas para que o Brasil não desenvolva um ambiente favorável para abrir e tocar um empreendimento produtivo, como apontou recente estudo do Banco Mundial, intitulado *Doing Business in 2004*.

Apesar disso, a implementação dos regimes não-cumulativos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) parece ter promovido aumento da carga tributária.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) realizou um estudo sobre a projeção do impacto tributário das novas regras da COFINS. Segundo esse estudo, a carga tributária no preço final dos produtos será elevada dos atuais 6,31% para 8,39%. Utilizando os dados disponíveis sobre a contribuição para PIS/PASEP, o estudo constatou que a maioria dos mercados terão aumento efetivo da carga tributária da COFINS. Ainda de acordo com o IBPT, a alíquota efetiva da nova contribuição será de 4,01% para as empresas comerciais ou industriais e de 5,76% para os prestadores de serviço.

É exatamente sobre os prestadores de serviço que vêm recaindo os efeitos mais pesados dos novos regimes não-cumulativos. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A lei, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas.

Os prestadores de serviço, portanto, sofreram o aumento das alíquotas promovidas pelas novas leis que tratam dos regimes não-cumulativos, mas não foram contemplados com os créditos necessários para compensarem tal aumento.

Nesse contexto, os contribuintes têm discutido as novas normas no Poder Judiciário. A Confederação Nacional do Comércio, por exemplo, ingressou com uma ação direta de incostitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. O argumento principal é que, como os prestadores de serviço não têm como compensar o aumento da carga da COFINS, o novo patamar de obrigações

tributárias poderá comprometer a continuidade desses contribuintes, passando a nova contribuição a ter efeito confiscatório.

Daí a importância das medidas propostas. O objetivo principal da proposição é permitir a opção entre os regimes cumulativos e não-cumulativos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Os contribuintes, então, depois de avaliar os impactos tributários de cada uma dessas duas sistemáticas, poderão decidir-se por aquela que melhor adequar-se às suas particularidades.

Assim, o sistema tributário torna-se mais equilibrado e racional, o que se coaduna com o desejo geral de que o Brasil, de modo sustentável, cresça e gere emprego e renda para a população.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

2004_1939_Ronaldo Vasconcellos